ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Montenegro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 319 - PEM 02/15
Em 13 de 08 de 15

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE LEI N.º 02 /2015

Revoga o inciso XXII, do art. 15, da Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS.

Art. 1.º Revoga o inciso XXII, do artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS:

"Art. 15...

XXII – revogado."

Art. 2.º A presente Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Montenegro, 12 de agosto de 2015.

Ver. Gustavo Zanatta – PP
1.º Secretário

Ver. Márcio Miguel Müller – PTB
Presidente

Ver. Renato Antonio Kranz – PMDB
2.º Secretário

Ver. Marcos Gehlen – Tuco – PT
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discussão e votação em: ___/___/___
Resultado da Votação: Votos a favor ___
Abstenções ___

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Montenegro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 314 - PEM02/15
Fls. 13 de 08 de 15

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa revogar o inciso XXII do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Montenegro, retirando do texto da lei maior do Município dispositivo que disciplina ser de competência privativa do Poder Legislativo Municipal a resolutividade definitiva sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao Município.

A revogação se justifica na medida em que tal previsão, sobre a prévia aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, de convênios firmados entre a Administração com outros municípios e empresas ou entidades privadas, afronta aos artigos 5º, 8º, 10, e 82, incisos II e XXI, todos da Constituição Estadual, bem como ao art. 2º da Constituição Federal.

As normas que subordinam a celebração de acordos e convênios em geral, por parte do Executivo Municipal, à autorização prévia das Casas Legislativas ferem o princípio da independência e harmonia entre os poderes, como se pode depreender dos julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IMBÉ. PARÁGRAFO 2º DO AERTIGO 6º DA **LEI ORGÂNICA** MUNICIPAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS E CONVÊNIOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 8º, 10, E 82, INCISOS II E XXI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062727508, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/04/2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ORGÂNICA** MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ENTIDADES PÚBLICAS OU PARTICULARES E CONSÓRCIOS COM OUTROS MUNICÍPIOS. AFRONTA AO PRINCIPIO DA SIMETRIA, HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70059203513, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 25/08/2014)

Portanto, faz-se necessária a revogação do referido inciso a fim de corrigir flagrante vício de inconstitucionalidade nas disposições da Lei Orgânica local.

Ver. Gustavo Zanatta – PP
1.º Secretário

Ver. Márcio Miguel Müller – PTB
Presidente

Ver. Renato Antonio Kranz – PMDB
2.º Secretário

Ver. Marcos Gehlen – Tuco – PT
Vice-Presidente